



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470196 - RJ
(2023/0356979-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FRAGOSO PIRES JUNIOR
ADVOGADOS : ISABEL PEIXOTO VIANA - RJ116751
MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA - RJ209969
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601
AGRAVADO : JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : GUILHERME SA DE MORAES TAVORA - RJ184876

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. DEVOLUÇÃO DE MOBILIÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 374 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. A análise das razões apresentadas pelo recorrente – de que a devolução do mobiliário deve ser realizada e custeada pelo recorrido, sob pena de enriquecimento ilícito – demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470196 - RJ
(2023/0356979-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FRAGOSO PIRES JUNIOR
ADVOGADOS : ISABEL PEIXOTO VIANA - RJ116751
MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA - RJ209969
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601
AGRAVADO : JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : GUILHERME SA DE MORAES TAVORA - RJ184876

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. DEVOLUÇÃO DE MOBILIÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 374 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. A análise das razões apresentadas pelo recorrente – de que a devolução do mobiliário deve ser realizada e custeada pelo recorrido, sob pena de enriquecimento ilícito – demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 728/762) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 691/695) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, com o entendimento de que há contradição referente ao fato de que, uma vez tendo sido decretada a revelia, é necessária a restituição de todos os bens elencados na petição inicial.

Alega violação do art. 884 do CC, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 769).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 691/695):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, bem como por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC (e-STJ fls. 626/635).

O Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas, conforme ementa a seguir (e-STJ fls. 354/356):

Apelação Cível. Pretensão do autor de que o réu fosse compelido a entregar o mobiliário descrito na inicial, sob o fundamento de que era comodatário de um imóvel, posteriormente alienado ao demandado, que o impediu de retirar do local os bens de sua propriedade. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, que se afasta. *In casu*, os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Na condução do processo, incumbe ao Juiz a determinação das provas necessárias ao desate da lide, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, eis que figura como destinatário final da prova, ante o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil. Comodato celebrado entre o demandante e a empresa Piratu S.A., tendo por objeto a “Fazenda Jurea”, posteriormente alienada ao réu. Apesar de constar na escritura a realização de “venda

de porteira fechada”, foi ressalvado que não estariam abrangidos os bens de uso pessoal, inclusive aqueles que guarneciam as casas de moradia ou estada. Feito instruído com fotos dos móveis e utensílios que paramentavam o local e que, portanto, não eram utilizados na produção agrícola ou pecuária, devendo ser devolvidos ao autor. Revelia que gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, mas não dispensa o autor de comprovar as suas alegações. Demandante que deixou de fazer prova da existência de alguns itens, descumprindo o ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistência de qualquer disposição legal ou contratual que imponha ao réu o encargo de efetuar a entrega do mobiliário e dos utensílios objeto da lide em local diverso daquele onde estão situados ou, ainda, que isso se faça às suas expensas, afastando-se, pelo mesmo motivo, a alegação de que a sentença seria extra petita. Ademais, o autor foi devidamente notificado para retirada dos aludidos pertences anteriormente à posse definitiva na propriedade rural pelo adquirente, assim como as partes celebraram contratos totalmente diversos, de modo que não poderia haver o estabelecimento de obrigação a quem não fez parte da transação. Multa cominatória que foi adequadamente fixada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que, portanto, não merece ser modificada. Honorários sucumbenciais arbitrados em consonância com o artigo 85, § 8.º, do estatuto processual civil. Deixa-se de aumentar a verba honorária nesta instância recursal em desfavor do demandante, eis que não houve condenação do mesmo a esse título. Manutenção do decisor que se impõe. Desprovimento dos recursos, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo réu em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Magistrado *a quo*, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 405/410).

O recurso especial foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do TJRJ.

Interposto agravo em recurso especial, esta Corte Superior deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos nos seguintes termos (e-STJ fl. 519):

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 404/410) e determinar o retorno dos autos ao TJRJ para exame da omissão apontada.

Em novo julgamento dos embargos de declaração, a Câmara julgadora supriu a omissão e manteve a decisão. Confira-se a ementa (e-STJ fls. 533/534):

Embargos de Declaração. Alegação do primeiro embargante de existência de erro material, com relação à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, enquanto que o segundo alega omissão, ao argumento de que não foi apreciada a tese de que a imposição de retirada do mobiliário pelo autor implicaria em enriquecimento sem causa do réu, nos termos do artigo 884, parágrafo único, do Código Civil, e contradição, eis que foi decretada a revelia, razão pela qual a existência de todos os móveis elencados na petição inicial não depende de prova. Verba honorária em desfavor do autor que não foi aumentada nesta instância revisora, tendo em vista que não houve a condenação do mesmo nesse sentido no decisor recorrido. Inexistência de erro material. Omissão configurada. *In casu*, este Órgão Julgador deu efetivo cumprimento ao mencionado comando legal, impondo ao demandado o dever de restituir os bens do demandante. Revelia que gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo demandante na inicial, mas disso não decorre a imediata procedência do pedido, devendo o autor comprovar as suas

alegações. Inocorrência de contradição. Rejeição do primeiro recurso e acolhimento parcial do segundo, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, o resultado do julgado recorrido.

No recurso especial (e-STJ fls. 539/554), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 374, IV, e 1.022, I, do CPC, relatando contradição, por ter sido decretada a revelia, razão pela qual a existência de todos os móveis elencados na petição inicial independem de provas. Sustentou que (e-STJ fl. 551):

[...] por entender que “há presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo demandante na inicial” (fls. 539) e, ao mesmo tempo, que o ora Recorrente “deixou de cumprir o ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil” (fls. 539), o v. acórdão recorrido, d.m.v, incorreu em manifesta violação aos artigos 1.022, I, e 374, inciso IV, do CPC, o que não se pode admitir.

(ii) art. 884 do CC, alegando a necessidade de restituição integral dos bens citados na inicial. Indicou, nesse contexto, que a devolução do mobiliário deve ser realizada e custeada pelo recorrido, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 609/616).

No agravo (e-STJ fls. 652/673), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 677).

É o relatório.

Decido.

I) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 537):

No que se refere à revelia, como salientado na decisão embargada, há presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo demandante na inicial, mas disso não decorre a imediata procedência do pedido, devendo o mesmo comprovar as suas alegações, o que não ocorreu com relação à existência de diversos quadros, de 06 (seis) camas de madeira rústicas, de 03 (três) mesas de cabeceira e do sofá de 02 (dois) lugares em couro, deixando o mesmo de cumprir o ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Logo, resulta claro que não há contradição a ser eliminada, por meio da oposição de embargos de declaração, pois ela somente se configura quando há, na decisão, proposições inconciliáveis entre si, e não incompatibilidade entre a decisão vergastada e as provas dos autos ou a lei.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 374 e 1.022 do CPC.

II) O Tribunal de origem consignou que, *in casu*, deu efetivo cumprimento ao comando legal disposto no art. 884 do CC, porque impôs ao recorrido o dever de restituir os bens do recorrente. Sob esse fundamento, esclareceu

que o referido dispositivo estabelece que, quando o enriquecimento sem causa tiver por objeto coisa determinada, aquele que a recebeu tem a obrigação de restituí-la, o que foi devidamente ratificado no caso concreto. Confira-se (e-STJ fl. 536):

Diversamente do que sustenta o demandante, o que efetivamente estabelece a lei é que, quando o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, como no caso concreto, aquele que a recebeu tem a obrigação de restituí-la, sendo certo que, seguindo essa linha, este Órgão Julgador deu efetivo cumprimento ao mencionado comando legal, impondo ao demandado o dever de restituir os bens daquele.

Isso porque, da análise da parte dispositiva da sentença apelada, o que se verifica é que o réu foi compelido a franquear à parte adversa o acesso ao imóvel, para a retirada dos móveis elencados na fundamentação, sob pena de incidir em multa pecuniária em caso de descumprimento da obrigação que lhe cabe.

Registre-se, ainda, que, como já salientado, no decisum recorrido, não há qualquer disposição legal ou contratual expressa que imponha ao réu o encargo de efetuar a entrega do mobiliário e dos utensílios objeto da lide em local diverso daquele onde estão situados ou, ainda, que isso se faça às suas expensas, o que impossibilita o acolhimento desse requerimento específico formulado pelo autor.

Contudo, no especial, a parte não impugnou esse fundamento, incidindo, portanto, a Súmula n. 283 do STJ.

Ainda que assim não fosse, o TJRJ concluiu que inexistia qualquer previsão contratual que imponha ao recorrido o encargo de efetuar a entrega do mobiliário e dos utensílios objeto da lide em local diverso de onde se encontram, ou ainda que isso se faça às suas expensas. A alteração do acórdão passaria pela seara fático-probatória dos autos, bem como pela interpretação da relação negocial entre as partes, o que é vedado em face do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Como delineado na decisão agravada, não há falar em violação dos arts. 374 e 1.022 do CPC porque o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e fundamentada, sobre a impossibilidade de restituição de todos os móveis elencados na petição inicial, apesar da decretação da revelia.

Quanto à tese de que o art. 884 do CC não foi aplicado no caso concreto, não há como afastar a Súmula n. 283 do STF, por ser deficiente a fundamentação.

Destaca-se que o acórdão recorrido, ao analisar a aplicação do referido dispositivo, consignou que (e-STJ fl. 536):

Diversamente do que sustenta o demandante, o que efetivamente estabelece a lei é que, quando o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, como no caso concreto, aquele que a recebeu tem a obrigação de restituí-la, sendo certo que, seguindo essa linha, este Órgão Julgador deu efetivo cumprimento ao mencionado comando legal, impondo ao demandado o dever de restituir os bens daquele.

A parte não impugnou o referido argumento, limitando-se a afirmar que a devolução do mobiliário deve ser realizada e custeada pelo recorrido, sob pena de enriquecimento ilícito.

Desse modo, a subsistência de fundamento não combatido, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, acerca da tese de que a devolução do mobiliário deve ser realizada e custeada pelo recorrido, o Tribunal de origem, apreciando a irresignação, consignou que, "não há qualquer disposição legal ou contratual expressa que imponha ao réu o encargo de efetuar a entrega do mobiliário e dos utensílios objeto da lide em local diverso daquele onde estão situados ou, ainda, que isso se faça às suas expensas" (e-STJ fl. 536).

Portanto, a Corte local concluiu expressamente pela inexistência de qualquer previsão contratual que imponha ao recorrido o encargo de efetuar a entrega do mobiliário e dos utensílios objeto da lide em local diverso de onde se encontram, ou ainda que isso se faça ao seu custo. Rever esse fundamento exigiria a incursão na relação negocial e interpretação do contrato estabelecido entre as partes, bem como no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.470.196 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0356979-7

Número de Origem:

00018389220168190072 18389220168190072 202324507569

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FRAGOSO PIRES JUNIOR
ADVOGADOS : ISABEL PEIXOTO VIANA - RJ116751
MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA - RJ209969
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601
AGRAVADO : JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : GUILHERME SA DE MORAES TAVORA - RJ184876
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMODATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FRAGOSO PIRES JUNIOR
ADVOGADOS : ISABEL PEIXOTO VIANA - RJ116751
MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA - RJ209969

TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601

AGRAVADO : JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO : GUILHERME SA DE MORAES TAVORA - RJ184876

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024